



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 159-78.2016.6.21.0101

Procedência: BARRA DO GUARITA-RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

Recorrido: JOSEMAR MAGAGNIN
COLIGAÇÃO UNIÃO POR BARRA DE GUARITA
ALTAIR JOSÉ DE VARGAS

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. *Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de JOSEMAR MAGAGNIN, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do município de Barra do Guarita, julgando improcedente a impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSEMAR MAGAGNIN, apresentado em 15/08/2016, com o objetivo de concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pela coligação UNIAO POR BARRA DO GUARITA, composta pelos partidos políticos PMDB, PSDB e PTB, no município de BARRA DO GUARITA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital n° 033/2016 de 16/08/2016, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 23/26, e a coligação FORÇA DO POVO, formada pelos partidos PT e PSB, às fls. 47/50, apresentaram impugnação ao referido pedido.

Assevera o Ministério Público Eleitoral, em síntese, que o impugnado incorreu em inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Isso porque a Câmara de Vereadores de Barra do Guarita, em sessão realizada dia 20/12/2011, conforme Ata 43/2011 (fl. 40), reprovou as contas, relativas ao exercício 2007, de Josemar Magagnin, prefeito municipal de Barra do Guarita à época, seguindo parecer desfavorável às contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) no processo n° 008258-0200/07-2. Juntou documentos (fls. 27/42).

Por seu turno, resumidamente, a coligação FORÇA DO POVO sustenta que o impugnado incidiu em inelegibilidade contida no art. 1º, I, "g", c/c art. 1º, VII, "a" e "b" da LC 64/90, ponderando que:

1.1. As contas do impugnado, enquanto gestor do município de Barra do Guarita, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos processos de Tomada de Contas Especial n° 030.747/2008-1 e 002.636/2009-9. Além disso, tramitam no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uma Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o impugnado, processo n° 5000919-95.2010.4.04.7115 (fls.82/95), e uma Ação de Embargos à Execução opostos pelo impugnado, processo n° 5002590-15.2013.4.04.7127 (fls. 143/154);

1.2. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) emitiu parecer desfavorável às contas do impugnado, referentes ao exercício de 2007, quando era prefeito municipal de Barra do Guarita, e a Câmara Municipal de Vereadores desaprovou tais contas em sessão realizada dia 20/12/2011; e

1.3. O impugnado é devedor de quantias vultosas ao município de Barra do Guarita e à União decorrentes de vários títulos executivos emanados contra si e condenações pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (JFRS), devido a irregularidades cometidas em gestões anteriores, quando era prefeito da cidade, relacionadas à improbidade administrativa por ter causado prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação impugnante juntou documentos (fls. 51/179).

Notificado (fl. 182), o impugnado apresentou contestações (fls. 185/191 e 205/219).

Preliminarmente, quanto à impugnação do MPE e ao item 1.2 da impugnação da coligação FORÇA DO POVO, que trazem fundamentos de fato e de direito semelhantes, argumenta o impugnado que efetivamente as contas de governo do exercício de 2007, período em que era prefeito municipal, receberam do TCE-RS parecer desfavorável, o qual foi levado à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores em 20/12/2011, a qual, num primeiro momento, as reprovou, conforme Ata 43/2011 (fl. 40). Porém, alega que o Poder Legislativo Municipal reviu a decisão tomada na sessão que reprovou as contas do prefeito, visto que foi arguida por alguns vereadores a nulidade da referida sessão, pelos argumentos contidos no documento de fl. 39, os quais foram examinados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, que emitiu parecer (fl. 38) pela anulação da sessão de 20/12/2011. Na sessão realizada em 21/05/2012, o Poder Legislativo Municipal aprovou o referido parecer da Comissão e decretou a nulidade da sessão de 20/12/2011, colocando a matéria (julgamento das contas do prefeito e vice, relativas ao exercício 2007) novamente em votação, após a qual as contas do exercício 2007 do então prefeito Josemar Magagnin foram aprovadas por sete votos a favor e dois contra, conforme Ata 15/2012 (fl. 36). Tendo sido depois aprovado e publicado o Decreto Legislativo 002/2012 (fl. 198), de 04/06/2012. Desse modo, aduz que, tendo sido aprovadas as contas do ex-prefeito, do exercício 2007, pela Câmara de Vereadores de Barra do Guarita, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Acrescenta ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sessão de 10/08/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo, emitindo parecer prévio opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores. Ademais, ficou decidido na mesma sessão que em caso de omissão da Câmara Municipal o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Juntou documentos (fls. 192/199).

Sobre o item 1.1 da impugnação apresentada pela coligação FORÇA DO POVO, declara o impugnado que, no tacante às contas julgadas irregulares pelo TCU, o impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a existência de causa de inelegibilidade que impeça o registro da candidatura do impugnado, bem como não instruiu a inicial com os acórdãos lavrados naquela Corte de Contas, de modo a comprovar nos autos a ocorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3. Aduz também que as sentenças de embargos à execução de fls. 143/154 também não demonstram qualquer causa de inelegibilidade, assim como ocorre com a sentença condenatória de 1º grau de fls. 82/95, pois contra ela existe recurso de apelação em trâmite no TRF da 4ª Região e somente depois de confirmada por órgão Colegiado geraria as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, "j" e "l", da LC 64/90. No tocante ao item 1.3 da impugnação, discorre o impugnado que a vida pregressa do candidato não é fator definidor de inelegibilidade e que eventuais glosas passíveis de devolução não são causas de inelegibilidade. Contrapõe, finalmente, que a ação civil de improbidade administrativa que tramita na esfera federal não possui decisão confirmada por órgão colegiado, bem como que o TCU não indicou a existência de ato doloso de improbidade administrativa em suas decisões nos processos envolvendo o impugnado. Juntou documentos (fl. 219).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

Inconformada, a Coligação repisa os argumentos da impugnação afirmando existir causa para o indeferimento do Registro.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 08/09/2016 (fl. 256), e o recurso fora interposto em 11/09/2016 (fl. 257), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o recorrente argumenta que as contas foram pelo TCE e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal.

Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sem razão o recorrente.

A sentença entendeu que a Casa Legislativa anulou ato anterior que rejeitava as contas do Prefeito. Mister transcrever:

No caso sob análise, verifica-se que o TCE-RS emitiu parecer desfavorável às contas de governo relativas ao exercício 2007, época em que o impugnado era prefeito municipal de Barra do Guarita, tendo sido reprovadas tais contas, relativas ao exercício 2007, pela Câmara Municipal de Vereadores na sessão realizada em 20/12/2011, conforme Ata nº 43/2011 (fl. 40). Entretanto, o Poder Legislativo Municipal, fazendo uso do poder de autotutela conferido à Administração Pública, após ter sido arguida a nulidade da sessão de 20/12/2011, conforme documento de fl. 39, aprovou o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores contido na fl. 38, favorável à anulação da referida sessão, tendo sido colocadas novamente em votação as contas, exercício 2007, do ex-prefeito, as quais foram aprovadas por sete votos a favor e dois contra, conforme Ata nº 15/2012 (fl. 36) e Decreto Legislativo nº 02/2012 (fl. 198).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Só a rejeição das contas do prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível. O parecer de Tribunal de Contas não tem o poder de impedir o político de se candidatar, ainda que o prefeito tenha agido como ordenador de gastos, e não como chefe do Executivo. A tese foi definida no dia **10 de agosto de 2016** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Também foi decidido que, mesmo que as câmaras dos vereadores se omitam em analisar as contas dos prefeitos, o parecer do Tribunal de Contas não pode torná-lo inelegível. Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas mudada pelo Tribunal Superior Eleitoral por causa da Lei da Ficha Limpa, que alterou a redação da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) em 2010.

O primeiro recurso discutia se o parecer do Tribunal de Contas que rejeita as contas do prefeito, quando ele atua como ordenador de gastos, é suficiente para torná-lo inelegível, ou se é necessária decisão da Câmara dos Vereadores. O segundo debatia o caso de, se o Legislativo perder o prazo para analisar as contas, o parecer pela rejeição ser tomado como a “decisão irrecorrível” de que fala a Lei da Ficha Limpa para tornar o prefeito inelegível. O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso:

A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Não se pode mais discutir a questão, mas não no que tange aos recursos aplicados oriundos convênios, matéria não debatida pelo STF em sua última decisão (**RExt 848.826** e **RExt 729.744**) e cuja jurisprudência está intacta junto ao TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. 1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.
4. 2. Agravos regimentais desprovidos.
5. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65895, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/6/2014, Página 43)

Em relação à decisão do TCU, portanto, não incide a nova jurisprudência do STF. Os demais Pretórios Regionais têm decidido dessa maneira:

RE Nº 3872 - Recurso Eleitoral - Decisão : 25606

Origem:

SANTA CARMEM-MT (22ª ZONA ELEITORAL - SINOP)

Assunto:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - PREFEITO - SANTA CARMEM/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 216

Partes:

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "É GENTE DA GENTE CONSTRUINDO O FUTURO"

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

RECORRIDO: RUDIMAR NUNES CAMASSOLA

ADVOGADO: EUCLÉSIO BORTOLAS

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA

Relator:

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 848.826/DF E 729.744/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS CARACTERIZADORES DE ATO DOLOSO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. **1. O órgão competente para o julgamento de contas de convênio é o Tribunal de Contas do respectivo ente federativo; 2. As hipóteses apreciadas, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, diferentemente do caso julgado, tiveram como suporte fático recursos financeiros do próprio município.** 3. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 resta caracterizada a causa de inelegibilidade. 4. Recurso a que se dá provimento.

Decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em Sessão, no dia 12/09/2016

Inteiro Teor:

(Acórdão nº 25606)

Áudio do Julgamento:

(12/09/2016)

No julgamento monocrático restou decidido que as provas juntadas pelo impugnante, ou requeridas pelo Ministério Público, não foram trazidas aos autos tempestivamente. Compulsando os autos, nota-se que a recorrente trouxe somente os extratos da decisão do TCU e o Ministério Público requereu que se oficiasse à Corte Administrativa. Pois bem. A matéria referente à inelegibilidade é passível de análise de ofício. Poderia o Ministério Público consultar o sítio do Tribunal de Contas e trazer essas provas. E, também, poderia a nobre Julgadora, consultar o sítio, de ofício, e verificar o conteúdo dos acórdãos. Na verdade, não se trata de prova a ser produzida, mas sim de prova a ser consultada pelos órgãos fiscalizadores, os não-oficiais como Partidos, candidatos e Coligações, e os oficiais, como o Judiciário e o Ministério Público.

Tenho entendido que matéria de inelegibilidade não pode ser apreciada de ofício pela instância superior, eis que decorrido o prazo de impugnação no Juízo *a quo*. No entanto, no caso presente, existe recurso aforado pela Coligação que refere a existência desse Julgado do Tribunal de Contas da União. Possível, então, de ser apreciado por esta Corte Regional.

Existem duas decisões do Tribunal de Contas da União que tratam de convênios e são referidas na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A princípio, quanto ao item 1.1, considero que o fato de o impugnado ter tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos processos de **Tomada de Contas Especial nº nº 030.747/2008-1 e 002.636/2009-9**, não é suficiente, por si só, para gerar inelegibilidade que leve ao indeferimento do registro de candidatura do impugnado, pelos aspectos citados anteriormente. Em resumo, a partir do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal quanto ao órgão competente para julgar as contas do prefeito, conforme a Tese de Repercussão Geral decorrente do RE 848826, acima colacionada, somente decisão da Câmara de Vereadores, reprovando as contas ensejaria inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Saliento, ainda, que o impugnante apenas apresentou apenas uma relação (fl. 57) com nome de responsáveis com contas julgadas irregulares, na qual consta o nome do impugnado, e dois extratos sintéticos (fls. 58/66) com o histórico dos processos de Tomadas de Contas Especiais, retirados do endereço eletrônico do TCU. **É cediço que o ônus da prova cabe ao impugnante (CPC, art. 333, I), portanto, sem o inteiro teor da decisão do TCU, o qual deveria ter sido apresentado pela coligação impugnante, resta prejudicado a análise individualizada das condutas do impugnado a fim de verificar a existência ou não de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**, ensejando causa de inelegibilidade a embasar o indeferimento do registro de candidatura.

No processo eleitoral, a prova é ônus do impugnante, mas também faculdade-dever do Poder Judiciário¹ e do Ministério Público analisar eventual presença de hipótese de inelegibilidade. Faço isso agora:

¹ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. AIME E AIJE. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDENAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PODE SER EXAMINADA DE OFÍCIO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA PELO TRE. DESPROVIMENTO.

1. A condenação de detentor de mandato eletivo por abuso dos poderes econômico e político, em sede de julgamento conjunto de AIJE e AIME, com decisão transitada em julgado, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, d e h, da LC nº 64/90. Precedente.

2. As causas de inelegibilidade **podem e devem ser examinadas de ofício pelo juiz**, enquanto na instância ordinária, razão pela qual não há falar em decisão extra petita, ao argumento de que a impugnação ao registro não teria tratado da questão, sobretudo, porque garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

3. O fundamento autônomo (incidência da alínea h) adotado na decisão monocrática do juiz relator no TRE deveria ter sido atacado no agravo regimental interposto naquela instância. Ao assim não proceder, o agravante incorreu em preclusão argumentativa, não cabendo a revisão do julgado pelo TSE.

4. A constitucionalidade da LC nº 135/2010 foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADC's nos 29 e 30, cuja decisão possui efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 152815, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

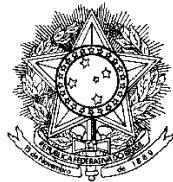


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na Tomada de Contas Especial 030.747/2008-1², o candidato foi condenado, solidariamente, ao pagamento de valores em função de sua responsabilidade em torno da execução de um convênio. Diz o relatório: “Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do [Acórdão 569/2006-1ª Câmara](#), prolatado na Sessão de 21/3/2006 (Relação nº 15, Ata nº 8/2006, da Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), por meio do qual se determinou ao Ministério da Integração Nacional que procedesse, em face dos novos elementos obtidos em sede do processo de representação TC [020.224/2005-1](#), ao **exame da documentação pertinente aos Convênios nºs 725/2000 e 726/2000, firmados entre o referido Ministério e o Município de Barra do Guarita/RS, que se destinaram, respectivamente, à construção de um portal de acesso ao mirante e à construção de um Centro de Informações Turísticas.**”

No parecer do MPTCU ficou consignado: “2. Ressai dos presentes autos que, a despeito da comprovação da execução dos objetos por intermédio de visita técnica in loco, averiguações posteriores indicam algumas deficiências de ordem técnica na execução de modo a comprometer o produto final e a superveniência de fato relevante na órbita financeira: **a ocorrência de graves desvios consubstanciados no repasse de recursos recebidos pela empresa contratada, para o Vice-Prefeito, para o responsável pelo Setor de Compras, para o Presidente da Comissão de Licitações, bem ainda para outros terceiros não identificados, sem que haja, inclusive, registros contábeis acerca da operação comercial na órbita da entidade empresarial.** Diante deste quadro, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto executado e parte dos recursos federais transferidos por força dos ajustes em questão, além de se evidenciar, de forma latente, a prática de desvio de dinheiro público.” E isso restou concluído na proposta de deliberação: “3. Conforme consta dos autos, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 725/2000, **já que verificada a ocorrência de desvio**, com relação à quantia de R\$ 15.238,00, consubstanciado no repasse de valores **pela empresa contratada ao Vice-Prefeito, ao responsável pelo Setor de Compras e ao Presidente da Comissão de Licitações, bem ainda para terceiros não-identificados, sem que houvesse registros contábeis acerca da operação comercial na órbita da entidade empresarial.**”

²<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo ocorrido a condenação, **em 03 de agosto de 2010, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do impugnado JOSEMAR MAGAGNIN**, pelo Tribunal de Contas da União, ao ressarcimento dos valores referentes às irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, desvios de recursos públicos, resta inelegível o recorrido. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.**

2. In casu, as irregularidades constatadas nos recibos oriundos de prestação de serviços advocatícios e a ausência de formalização de instrumento contratual foram enquadradas no do art. 11, caput, e IV, da Lei nº 8.429/92, sem indicativo de dano ao erário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63195, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

Quanto aos “desvios de valores”, esses ficaram consignados no acórdão do TCU, bem como o enriquecimento de terceiros “consubienciado no repasse de valores pela empresa contratada ao Vice-Prefeito, ao responsável pelo Setor de Compras e ao Presidente da Comissão de Licitações, bem ainda para terceiros não-identificados, sem que houvesse registros contábeis acerca da operação comercial na órbita da entidade empresarial”, confirmado pela incidência do artigo 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8443/92 que reza: “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)d) **desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos**.”. É de se salientar que o Tribunal de Contas da União responsabilizou diretamente o impugnado à devolução dos valores desviados irregularmente. Além disso, determinou o envio da documentação ao Ministério Público para fins de ajuizamento das ações civis e penais cabíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“9.11. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.”

Na movimentação processual de fl.63, observa-se que não há recurso pendente quanto a esta decisão.

Já em relação ao processo 002.636/2009-9³, há, também, na decisão do TCU, examinando convênio com o Ministério da Integração, elementos que comprovam a existência de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa. Há irregularidades representativas de dano ao erário, consubstanciadas no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8443/92, bem como a responsabilização do prefeito no pagamento das importâncias onde se constatou as irregularidades, demonstrando o dolo das ações, e os valores expressivos para um município do porte de Barra do Guarita-RS, bem como determinando o envio do processo para o Ministério Público Federal com o desiderato do ajuizamento de ações penais e cíveis cabíveis.

Nesse norte:

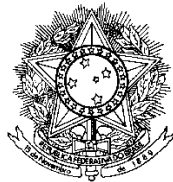
ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a correção de premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado, mormente em meio a julgamento de recurso de índole ordinária, que permite o amplo reexame das provas. Precedentes.

2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, **que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.**

3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

³<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight>



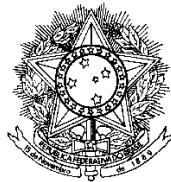
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de prover o recurso ordinário e deferir o registro do candidato. (Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 70311, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/11/2015)

No tocante à questão envolvendo a ação de improbidade, entendo correta a análise sentencial: “No que refere-se à Ação Civil de improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o impugnado, processo nº 5000919-95.2010.4.04.7115 (fls.82/95), verifico que encontra-se em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 4º Região e, desse modo, como não ocorreu a condenação por órgão colegiado, inexistente a incursão do impugnado na causa do art. 1º, I, "I", da LC 64/90”

Os prejuízos são concretos “**O débito apurado decorre da inexecução parcial do objeto e da falta de comprovação de despesas. As datas originárias do débito correspondem às de compensação dos cheques emitidos pelo Município, para as despesas não comprovadas, e à de transferência dos recursos ao conveniente, para a parcela não executada. O ex-prefeito, Josemar Magagnin, responde pela totalidade do débito.** O acórdão aplicou sanção ao candidato, determinando a devolução dos valores e aplicando sanção pecuniária.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, no que diz respeito à decisão do TCU, motivo pelo qual deve ser provido parcialmente o recurso com, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de registro de JOSEMAR MAGAGNIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de JOSEMAR MAGAGNIN, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\nrnv4v0hl7jod61nbogbd73985646416255953160921230128.odt